



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004188/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em observância ao que determina o art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser afastados os valores lançados com fundamentado no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, por ter sido este dispositivo julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Tratam os autos de recursos interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou procedente em parte lançamento relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro/2004 a

dezembro/2007, incidentes sobre os pagamentos realizados a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, consoante art. 22, IV da Lei 8.212/91 (DEBCAD 37.193.986-0).

Conforme relatado pelo julgador de piso, o lançamento alcança os seguintes levantamentos:

Segundo o Relatório Fiscal (REFISC), fls. 48/56, anexo fls. 57/64, os valores considerados como bases de cálculo foram obtidos dos livros contábeis e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da empresa para os exercícios de 2004 a 2007, após a empresa ter deixado de atender a diversas intimações para apresentação de documentação que poderia esclarecer os pagamentos. Finalmente, relatam os Auditores autuantes que foi verificada a existência de grupo econômico com os motivos que seguem:

...

Desta forma, foi decidida a realização de diligência através da Resolução nº 1.974 às fls. 311 com o fito de providenciar a ciência a todos os responsáveis solidários.

Os documentos delis. 315/330 comprovam o cumprimento do disposto na Resolução.

Cientificada da autuação em 31/3/2009, fls. 1, a empresa apresentou em 30/4/2009 impugnação às fls. 140/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/307, na qual alega em síntese:

- não foi considerada a redução da base de cálculo em face da existência de atos não cooperados, tais como ressarcimentos de fardas, equipamentos etc;
- entre os valores tributados, havia pagamentos a empresas que não eram cooperativas, motivo pelo qual não deveria ter havido a tributação;
- "com efeito, o simples fato das empresas possuírem sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico, havendo necessidade de que haja uma empresa controladora, havendo evidente subordinação das demais em relação aquela, inclusive no que pertine as atividades desempenhadas".

Finalmente, requer a improcedência do lançamento e a juntada posterior de documentos.

Todas as empresas solidárias foram notificadas em 18/11/2010, fls. 327/330, tendo apresentado impugnações da seguinte forma: a Fundação Ana Lima apresentou impugnação em 20/12/2010 As fls. 334/345, acompanhada dos documentos de fls. 346/469; a HAPVIDA Administradora de Planos de Saúde apresentou impugnação em 20/12/2010 As fls. 470/476, acompanhada dos documentos de fls. 477/600; a HAPVIDA Participações e Investimentos LTDA apresentou impugnação em 20/12/2010 As fls. 601/607, acompanhada dos documentos de fls. 608/725; a HAPVIDA Assistência Médica LTDA apresentou impugnação em 20/12/2010 As fls. 726/732, acompanhada dos documentos de fls. 733/862.

O teor das impugnações foi o mesmo, versando sobre os seguintes argumentos:

- o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional em decisão proferida no Recurso Extraordinário 562276/PR, "na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social";
- não é admissível que haja confusão entre os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica;
- o sócio de sociedade limitada não pode ser solidariamente responsabilizado por créditos lavrados em nome de sua empresa;
- "se o sócio de sociedade limitada, conforme decidido pelo STF, não pode ser solidariamente responsabilizado por débitos contraídos pela empresa junto à Seguridade Social, o que dizer da pretensão da autoridade fiscal de imputar a uma outra entidade, no caso a impugnante, que não guarda qualquer relação societária com a autuada

original, responsabilidade por suposto débito junto à Seguridade Social, pelo simples fato de possuir sócios ou associados em comum"?

- "o simples fato das empresas possuírem sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico, havendo necessidade de que haja uma empresa controladora, havendo evidente subordinação das demais em relação aquela, inclusive no que pertine as atividades desempenhadas";

- "no presente caso, embora haja sócios comuns, não existe empresa controladora, sendo a participação societária as mais diversas possíveis";

- "cada empresa desenvolve sua atividade de forma totalmente autônoma, embora haja prestação de serviços de uma para outra, quando possível, mas sem qualquer critério de exclusividade";

- estão decaídas as competências de 01/2004 a 11/2005, por aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN;

A única diferença entre as impugnações ocorreu relativamente à Fundação Ana Lima, que argumentou se tratar de entidade beneficente, conseqüentemente imune quanto ao recolhimento de contribuição social.

Desta forma, requerem que se reconhece a inexistência de solidariedade no presente crédito e a decadência de parte do crédito.

Finalmente, requerem que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu advogado constituído nos autos e provar o alegado por todos os meios, inclusive com juntada posterior. o relatório

A DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou as impugnações procedentes em parte. A decisão restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais os pagamentos realizados a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, consoante art. 22, IV da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Verificado o descumprimento dos requisitos para o gozo de imunidade antes da vigência da Lei 12.101/2009, deve a constituição do crédito ser precedida de ato declaratório de suspensão de imunidade. No presente caso, embora a constituição do crédito tenha ocorrido anteriormente A. suspensão da imunidade, a sujeição passiva se deu após, restando por cumprida esta exigência.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 26/4/2011 (fl. 1590), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/5/2011 (fls. 1596 e seguintes), por meio do qual alega a decadência dos créditos tributários relativos às competências até março/2004; questiona a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, 1991, que teria introduzido nova base de cálculo das contribuições sociais, qual seja notas fiscais/faturas emitidas pelas cooperativas, pessoas jurídicas com as quais contratou serviços, e não com cooperados; discorre sobre as relações jurídicas entre as cooperativas e os cooperados e entre aquelas e as empresas contratantes de seus serviços; aponta vícios de inconstitucionalidade na Lei nº 9.876/99, lei

ordinária que instituiu a contribuição em debate; aponta erro na base de cálculo do auto de infração; aponta impossibilidade de imputação de grupo econômico. Requer a insubsistência do auto de infração.

Não constam dos autos que os responsáveis solidários tenham sido cientificados da decisão de primeira instância e nem que tenham apresentado recurso voluntário.

Registro o recebimento de memoriais, que foram por mim apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro inicialmente, quanto às questões de inconstitucionalidade trazidas em recurso, que nos termos da Súmula Carf Nº 2, “O CARE não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 47):

2.1 - O objeto do presente lançamento são contribuições sociais, correspondentes a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art.22, inciso IV da Lei 8212/1991, incluído pela Lei 9876/1999), cujos recolhimentos não foram realizados pelo "Hospital Antonio Prudente S/S".

2.2. - Trata-se de contribuições sociais incidentes sobre a contratação de contribuintes individuais por intermédio de cooperativa de trabalho, apuradas após análise da contabilidade (Livro Diário/Razão) e DIRF, relativamente ao período fiscalizado de 01/2004 a 12/2007. Valores não declarados pela empresa em GFIP.

Assim, o lançamento em discussão é referente à exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1999.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, tendo essa decisão transitado em julgado em 9 de março de 2015. A suspensão da execução do dispositivo foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016. Transcrevo a decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE nº 595.838 deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho, razão pela qual afasto a autuação e deixo de analisar as questões de mérito renovadas em grau recursal, assim como a alegação de decadência.

Quanto à ausência de intimação da decisão recorrida aos demais responsáveis solidários, considerando a extinção do crédito tributário em discussão, resultado este que se

estende a todos os coobrigados, entendo pela desnecessidade de baixar o processo em diligência para intimá-los da decisão de primeira instância, devendo os mesmos serem cientificados do resultado do presente julgamento, considerando os termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva